



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017720-82.2018.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante IBE - BUSINESS EDUCATION DE SÃO PAULO LTDA, é apelada DANIELLE GODOY PINTO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 48717

APELAÇÃO Nº 1017720-82.2018.8.26.0114

APELANTE: IBE – BUSINESS EDUCATION DE SÃO PAULO LTDA.

APELADA: DANIELLE GODOY PINTO DE OLIVEIRA

COMARCA: CAMPINAS

JUIZ: EDUARDO BIGOLIN

EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. A propositura da ação somente produz efeito de interromper a prescrição após regular citação, que deve ocorrer no prazo e na forma previstos no artigo 240 do Código de Processo Civil. Exequente que não foi diligente para realizar a citação da executada no prazo legal. Demora não imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Prescrição da pretensão executiva. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

A r. sentença de fls. 305/307, de relatório adotado, reconheceu a prescrição e julgou extinta a execução de título extrajudicial movida por IBE – BUSINESS EDUCATION DE SÃO PAULO LTDA. E FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV em face de DANIELLE GODOY PINTO DE OLIVEIRA com fundamento no artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil e condenou os exequentes ao pagamento das despesas processuais.

Apela o exequente IBE – BUSINESS EDUCATION DE SÃO PAULO LTDA. (fls. 312/322), que sustenta a ausência de desídia no andamento do feito, vez que o processo não permaneceu paralisado por mais de 5 (cinco) anos. Aduz que não ocorreu a prescrição intercorrente, porque foram localizados ativos financeiros em nome da

executada, que os valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD foram transferidos para conta judicial, que o processo não permaneceu suspenso e que apresentou manifestação tempestiva em todas as oportunidades em que instada a fazê-lo. Requer a reforma da sentença.

Recurso regularmente processado, sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de execução de título extrajudicial, com objetivo de recebimento da quantia de R\$22.494,80, aparelhada em contrato de prestação de serviços educacionais (fls. 01/04, 49/61, 65/73).

Assim, o prazo prescricional aplicável é o de 05 (cinco) anos previsto no artigo 206, §5º, inciso I do Código Civil, pois se trata de cobrança de dívida líquida constante em documento particular.

Como é cediço, a propositura da ação só produz os efeitos mencionados no artigo 240, § 1º, do Código de Processo Civil, se houver citação válida, nos termos do artigo 312 do referido código.

Ainda, consoante o § 2.º do mesmo dispositivo legal em comento, *'incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1.º.'*

Verifica-se que a execução foi ajuizada em 23/04/2018 e determinada a citação da parte executada em 04/06/2018 (fl. 81/83), a

qual não se realizou, conforme certidão negativa (fls. 86).

Em petição protocolada em 28/06/2018, a exequente pleiteou a realização de pesquisas para localização de novos endereços da devedora, via Infojud, Bacenjud e Renajud (fls. 89), porém a citação nos endereços fornecidos às fls. 91/94 não se concretizou (certidões negativas – fls. 104).

A exequente requereu, então, o arresto *on line* de ativos financeiros em nome da executada (fls. 107), deferido às fls. 113 e que resultou no bloqueio do valor de R\$2.411,24 (fl. 131/135).

Determinado que a exequente promovesse a citação da executada (fls. 136), a credora apresentou pedido de realização de novas pesquisas – via Renajud e Infojud – para fornecimento de novos endereços da devedora (fls. 139) e, após apresentação das informações (fls. 146/147), houve requerimento de expedição de carta precatória para citação/intimação em endereço profissional (fls. 151), cujas diligências retornaram negativas (fls. 170/174, 188, 210/211).

Não obstante realização de novas pesquisas através dos sistemas Serajud e Sisbajud (fls. 216, 234/238), a tentativa de citação da executada restou novamente infrutífera (fls. 293), e sobreveio novo requerimento de expedição de ofícios para empresas privadas (Uber, IFood, Mercado Livre e Shopee), para solicitação de endereço da devedora (fls. 297).

Do exame dos autos verifica-se que, não obstante a exequente tenha tentado localizar a executada por diversos meios, não foi diligente para realizar a efetiva citação, pois deixou de requerer a citação por edital antes do escoamento do prazo prescricional, de modo que a propositura da presente demanda não implicou interrupção da prescrição.

De se destacar que, no caso, a demora na citação não pode ser *“imputável exclusivamente ao serviço judiciário”* (art. 240, § 3º, do CPC) ou *“por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça”* (Súmula 106 do STJ).

Desse modo, não realizada a citação da executada mais de 6 (seis) anos depois do despacho que ordenou a citação, evidente a ocorrência da prescrição da pretensão executiva.

Confira-se o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“AÇÃO DE EXECUÇÃO – Sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição e julgou extinto o processo – Insurgência do exequente – Descabimento – O prazo prescricional da ação de execução de cédula de crédito bancário é de três anos, nos termos do art. 44 da Lei nº 10.931/2004 e do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra – Embora a interrupção da prescrição se dê com o despacho que a ordenar, a citação é imprescindível para conferir-lhe tal eficácia e deve suceder no prazo e na forma que o Código de Processo Civil prescreve - Ausência de culpa do serviço judiciário pela demora na citação - Inércia do banco exequente, que deixou de providenciar a citação no tempo hábil – RECURSO NÃO PROVIDO”. (Apelação Cível 1080940-33.2017.8.26.0100; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado;

Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2022; Data de Registro: 29/03/2022).

“Apelação – Execução fundada em Contrato Particular de Venda e Compra de Estabelecimento Comercial e cheques atrelados - Extinção da ação pelo reconhecimento da prescrição – Cabimento - Incidência do prazo trienal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil – Desídia do autor ao deixar de providenciar, em tempo hábil, a citação por edital – Sentença mantida - Recurso improvido”. (Apelação Cível 0045990-32.2001.8.26.0114; Relator: Thiago de Siqueira; 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 14/06/2023).

Nesse contexto, deve a r. sentença ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator